



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047059-23.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, é apelada ANGELICA APARECIDA CARIMBA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CAMPINAS**
APELANTE: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
APELADA: **ANGELICA APARECIDA CARIMBA**

VOTO N.º 26.842

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Autora que, regularmente intimada, inclusive por carta, não deu o devido andamento aos autos nos autos de 2018 e 2019. Desídia constatada. Demora que não é imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Prescrição, portanto, não interrompida, ex vi do art. 240, §1º, do CPC. Precedentes. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços educacionais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, pela sentença de fls. 427/428, que reconheceu a prescrição.

Apela a autora (fls. 434/441) sustentando, em suma, que não decorreu o prazo de prescrição, pois a ação foi ajuizada no prazo legal, considerando os vencimentos das parcelas entre fevereiro de 2016 e julho de 2017. Insiste que não teve culpa pela demora na citação da ré, despendendo esforços durante anos, sem, contudo, lograr êxito. Pugna pela reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 447/450.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De fato, a autora ajuizou a ação de cobrança buscando a satisfação da dívida que totalizava o montante de R\$ 6.496,16, quando do ajuizamento, referente às parcelas não pagas relativas aos meses de fevereiro de 2016 a julho de 2017.

O art. 240, do CPC, dispõe que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

A ação foi proposta em 04/09/2017 e, não obstante as tentativas de citação empreendidas pela autora, é certo que nos anos de 2018 e 2019 foram praticados poucos atos no feito por culpa da autora.

Como se vê, embora regularmente intimada, não deu andamento aos autos tempestivamente em meados de abril de 2018, manifestando-se apenas quando intimada a dar andamento sob pena de arquivamento (fls. 141), ou seja, somente em dezembro de 2018 (fls. 144/145).

O mesmo ocorreu em abril de 2019. Regularmente intimada do resultado das pesquisas (fls. 165), ficou-se inerte, ensejando na intimação pela imprensa em 04/04/2019 e, posteriormente, pessoalmente, por carta (fls. 170), manifestando-se, todavia, somente em setembro de 2019 (fls. 173/174).

Como se vê, foram dois anos de pouca diligência e desídia constata da parte autora, sendo impossível imputar a demora de todo o período exclusivamente ao Poder Judiciário (art. 240, §3º, do CPC).

Assim, tem-se por não operada a interrupção da prescrição a que alude o art. 240, §1º, do CPC.

Nesse sentido, julgados da Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. Serviços educacionais. Ausência de citação nos prazos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Demora não imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não interrupção do lapso prescricional. Reconhecimento da prescrição. Recurso provido para extinguir o processo, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento da prescrição

(TJSP; Apelação Cível 0020979-73.2008.8.26.0625; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Acidente de trânsito. Ação de indenização. Prescrição. Ocorrência. Demora na realização da citação que não foi exclusivamente imputável ao serviço judiciário. Exegese do art. 219, §2º, do CPC/1973. Extinção mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0903052-96.2012.8.26.0506; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

A sentença deve, portanto, ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator